



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501554-79.2023.8.26.0618, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante JOÃO GABRIEL SILVA MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501554-79.2023.8.26.0618

Apelante: João Gabriel Silva Marques

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal do Foro de Campos do Jordão

Juiz de 1ª Instância: Dr. Guilherme Henrique dos Santos Martins

Voto nº 2021

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE. PRELIMINAR DE VIOLÊNCIA POLICIAL REJEITADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DETRAÇÃO AFASTADOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por João Gabriel Silva Marques contra sentença que o condenou a 06 anos e 27 dias de reclusão, em regime fechado, e 606 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006), e a 03 meses de detenção, em regime semiaberto, pelo crime de falsa identidade (art. 307, caput, do Código Penal), na forma do concurso material (art. 69 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar a nulidade do auto de prisão em flagrante por suposta violência policial; (ii) examinar a alegação de insuficiência probatória para absolvição do crime de tráfico de drogas e de falsa identidade; (iii) avaliar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado; (iv) analisar a revisão da dosimetria da pena, do regime inicial e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (v) deliberar sobre a detração da pena e o direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade do auto de prisão em flagrante não se sustenta, pois, a audiência de custódia já apreciou a questão e homologou a prisão, e o exame pericial não constatou lesões recentes. Além disso, a alegação não foi impugnada oportunamente, configurando preclusão.

4. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por depoimentos coesos dos policiais, auto de exibição e apreensão, laudo toxicológico e demais provas acostadas aos autos, afastando a tese defensiva de insuficiência probatória.

5. O crime de falsa identidade foi confessado pelo réu e

devidamente caracterizado, não sendo aplicável a tese de crime impossível, pois a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, conforme Súmula nº 522 do STJ.

6. O tráfico privilegiado não se aplica, pois há evidências da dedicação do réu à prática criminosas, considerando seus antecedentes infracionais e a quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas.

7. A dosimetria da pena foi corretamente fundamentada, com agravantes legítimas e sem possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

8. O regime inicial fechado para o tráfico e semiaberto para a falsa identidade são compatíveis com a gravidade dos delitos e a personalidade do réu, não cabendo flexibilização.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, dado o montante da pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

10. A detração da pena deve ser analisada na execução penal, sendo inviável sua consideração na fase recursal.

11. O direito de apelar em liberdade foi negado, pois permanecem os fundamentos da prisão preventiva para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A homologação da prisão em flagrante em audiência de custódia afasta a alegação de nulidade por suposta violência policial, salvo prova concreta em sentido contrário.

2. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas podem ser comprovadas por depoimentos de policiais, quando coerentes e corroborados por outras provas.

3. O crime de falsa identidade configura-se mesmo quando utilizado para evitar autuação criminal, sendo irrelevante a alegação de autodefesa.

4. A causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado não se aplica quando há indícios da dedicação do réu à atividade criminosas.

5. O regime inicial mais gravoso é justificado pela gravidade concreta do delito e pela personalidade do réu, afastando a possibilidade de substituição da pena.

6. A análise da detração da pena compete ao Juízo da Execução Penal.

7. O réu deve permanecer preso quando persistem os fundamentos da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, VI; Código Penal, arts. 307 e 69; Lei nº 7.210/1984 (LEP); Súmula nº 522 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, REsp nº 2031916/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJe 23.12.2024; STJ, HC nº 864695/SP, Rel. Min. Daniela

Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 04.12.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOÃO GABRIEL SILVA MARQUES**, em face da r. sentença de fls. 218/233, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou à pena de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, incisos VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e à 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 307, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando, preliminarmente, a nulidade do auto de prisão em flagrante em razão de suposta violência policial. No mérito, a absolvição do crime de tráfico de drogas por insuficiência probatória, bem como a absolvição do crime de falsa identidade por ausência de dolo específico, por se tratar de crime impossível diante da ineficácia absoluta do meio revelada pela vigilância das autoridades policiais e pelo exercício da autodefesa. Subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, a reforma da dosimetria da pena para imposição de pena mínima, a fixação de regime de cumprimento menos severo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a detração da pena com concessão dos benefícios da justiça gratuita e a possibilidade de apelar em liberdade (fls. 277/287).

Recebido o recurso, vieram, aos autos, as

contrarrazões (fls. 303/311).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 322/333).

É o relatório.

Preliminar.

Conheço da preliminar, a qual deve ser rejeitada.

Da nulidade do auto de prisão em flagrante em razão de suposta violência policial.

Preliminarmente, incabível a pretensão, nesse momento, posto que a regularidade da prisão em flagrante foi apreciada, em sede de audiência de custódia, sendo que o D. Juízo concluiu por sua validade e homologou o auto de prisão em flagrante (fls. 40/44).

Assim, a Defesa deveria ter se insurgido no momento processual oportuno e pela via recursal adequada, pois, decorrido lapso temporal *in albis*, a discussão sobre a mencionada nulidade se apresenta preclusa.

Ademais, não obstante o apelante ter mencionado, na audiência de custódia, que sofreu lesões, nas costas e no pescoço, em decorrência da ação policial no momento de sua prisão em

flagrante (Termo de Audiência de Custódia às fls. 40/44 e mídia às fls. 52), o laudo pericial de exame de corpo de delito atesta a ausência de lesões recentes (fls. 31).

Como bem destacado pelo D. Procurador de Justiça, *“eventual excesso no uso da força policial na contenção do acusado diante da situação de flagrância deveria ser apurado e analisado rigorosamente em apartado, mas não anularia a prática crime cometido pelo apelante.”* (fls. 324).

Portanto, diante da ausência de provas quanto à alegada violência policial sofrida pelo apelante, o pleito preliminar deve ser rejeitado.

Superada a preliminar, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 01/04) que, *“por volta de 17h22min do dia 23 de agosto de 2023, na Rua Rafael Sampaio Vidal / Rua Melro, nº 05 ('Parquinho'), Britador, nesta cidade e comarca, **JOÃO GABRIEL SILVA MARQUES** (qualificado às fls. 24), em concurso de agentes com o adolescente infrator **Kaíque dos Santos Abreu**, trazia consigo, para fins de tráfico, **114 pinos de cocaína**, pesando cerca de 142,0 gramas (peso bruto); **59 papелotes com 'crack'**, pesando cerca de 36,52 gramas (peso bruto); e **76 pedras de 'crack'**, pesando cerca de 31,0 gramas (peso bruto); substâncias que causam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e*

apreensão de fls. 08-09).

*Consta do incluso inquérito policial que, por volta de 17h22min do dia 23 de agosto de 2023, na esquina da Rua Rafael Sampaio Vidal com Rua Melro, nº 05 ('Parquinho'), Britador, nesta cidade e comarca, **JOÃO GABRIEL SILVA MARQUES** (qualificado às fls. 24), atribuiu a si a identidade do menor inimputável Luiz Eduardo da Silva Toledo para obter vantagem, em proveito próprio, de furtar-se ao processamento perante a Justiça Criminal pela infração penal praticada.*

*Segundo o apurado, os policiais militares **Tiago da Silva Borges e Jefferson Renato de Melo** estavam em patrulhamento no local dos fatos, conhecido pela intensa prática de venda de entorpecentes e popularmente denominado 'Parquinho'.*

No local, avistaram os dois indivíduos e decidiram pela abordagem.

O menor Kaíque foi abordado e submetido à revista pessoal, sendo encontrado em sua posse a quantia de R\$ 659,00 em espécie. Kaíque recolhia o dinheiro produto da venda de entorpecentes vendidos pelo denunciado João Gabriel.

O denunciado João Gabriel, que carregava uma sacola nas mãos, tentou se evadir e dispensou a sacola. Contudo o objeto enroscou em um arbusto e foi recuperado pelos policiais militares.

Dentro da sacola que João Gabriel trazia consigo havia o entorpecente apreendido - 114 pinos de cocaína, pesando cerca de 142,0 gramas (peso bruto); 59 papélotes com 'crack', pesando cerca de 36,52 gramas (peso bruto); e 76 pedras de 'crack', pesando cerca de 31,0 gramas (peso bruto) – o qual estava embalado e pronto para comercialização; bem como a quantia de R\$ 110,00 em notas miúdas.

Submetido à revista pessoal, com denunciado João Gabriel ainda foi encontrado mais R\$ 74,00 em espécie dentro dos bolsos de suas vestes.

O maior imputável declarou (para os policiais militares, para a Autoridade Policial e para esse Promotor de Justiça subscritor) ser o adolescente Luiz Eduardo da Silva Toledo.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de constatação preliminar de fls. 10-11 e pelo laudo pericial de constatação (fls. 61-63).

*O adolescente infrator **Kaíque dos Santos Abreu** responde pelo ato infracional praticado nos autos da sindicância nº 1504703-37.2023.8.26.0116.”*

A materialidade delitiva restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo de constatação preliminar (fls. 14/15), imagem dos entorpecentes e dinheiro, em

espécie, apreendidos (fls. 16), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 65/67), relatório final (fls. 69), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado, em juízo, o acusado “*confessou parcialmente as práticas criminosas, admitindo a prática do crime de falsa identidade, porém negando a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Disse que não estava praticando o tráfico. A droga não é sua, é usuário, tinha acabado de sair do serviço, 16h e pouco, 17h estava subindo o escadão para comprar uma pedra e maconha para usar, subiu, tinha um moleque lá em cima, o patrão ficou esperando lá embaixo, subiu para comprar a droga, a Polícia já viu subindo, do nada estava na metade da escada, a Polícia veio, menor correu com a sacola de drogas, algemaram o interrogando, colocaram de costas, deram umas coronhadas em sua cabeça, falou que era usuário, falaram para ficar quieto, em silêncio. Antes de subir, já tinha usado sem o patrão ver, estava meio sem reação, foi nessa que eles pegaram o menor lá em cima, começaram a bater no menor, que falou que tinha jogado a droga em uma casa. Eles pularam dentro da casa, perguntaram ao menor se o interrogando estava envolvido no tráfico, ele disse que não, o menor disse que 'o moleque que está subindo é usuário', nisso que os policiais começaram a bater mais, no nervoso falou o nome do irmão, toma remédios controlados, nessa falou o nome do irmão. Seu irmão é menor de idade, como toma remédio controlado e usa droga, acabou falando coisa que não devia. Trabalhava na Vila Sodipe de ajudante de pedreiro, de colocar forro, trabalha de várias coisas. O patrão sabe que*

usa drogas, mas não gosta de fumar na frente dele, trabalha com ele, não gosta de fumar na frente dele. Ele falou se é usuário, tem vício, não vai permitir que não vai lá, se quiser, está com o seu dinheiro mesmo, 70 reais, sobe lá e compra. Ele disse que estava trabalhando certinho, usando parte do dinheiro com a filha, não usa tudo com droga. O nome do seu patrão é Beto. Ele tem muito trabalho, o pessoal não conseguiu encontrar ele, falou para a mulher ir na casa dele, mas ele mora sozinho, é separado, tem muito trabalho, então não fica na casa dele. Já falou para ela ir à casa do 'cara' para ser sua testemunha, mas ela não o achou. É de Pindamonhangaba. Estava em Campos do Jordão fazia no máximo uns 2, 3 anos, não se recorda muito. Trabalhou com essa pessoa não se recorda desde quando. Estava morando em Pindamonhangaba, saía todo dia de manhã e vinha para Campos trabalhar, voltava para ficar com a mulher e filha. Quem levava era ele mesmo, que morava perto de casa, Beto. Faz tratamento no CAPS desde criança, toma euradrol, remédio para não dar reação, tarja preta, remédio para ansiedade também, é muito ansioso, no CAPS de Pindamonhangaba. Não está consumindo esse medicamento no presídio, não teve atendimento, não chamaram para nada, passa umas coisas, esquece. Não tinha noção que se mudasse de endereço poderia ser preso, ao sair do JK ficou nervoso de ver a mulher e filha fora, sua primeira Fundação que tirou já veio com uma mente firme, vai ter que dar um maior valor para elas, de maior, como era conhecido de menor, eles continuavam indo enquadrar o interrogando. Tem uma tatuagem de palhaço no rosto. Arrepende-se, quer um serviço registrado para cuidar da filha, levar dinheiro para casa, não consegue arrumar serviço registrado por causa das tatuagens de ser apologia ao crime, fez

quando era menor, tinha 13 anos, fez por que gostou, mas hoje em dia tem 19 anos, arrepende-se muito por causa disso. Deu nome Luiz Eduardo da Silva Toledo, irmão da parte de mãe, quando os policiais foram abordar subindo para comprar a droga já tinha usado, não tinha tomado remédio, tinha usado droga, sua mente 'foi a mil' e passou o nome do seu irmão. Foi porque estava com a mente 'a mil', nem sabia o que fazia, não foi para tentar ludibriar, para não deixar eles fazerem o serviço deles, eles estão certos, mas levar pessoa que não está traficando, usuário, e bater, estão totalmente errados. Manteve a mentira porque estava a mente 'a mil', depois que ficou mais calmo conversou e falou que era essa pessoa que está falando. Tem 19 anos. Enquanto maior de idade só teve esse processo. Enquanto menor de idade teve processo de ato infracional por roubo, fez a tatuagem e depois cometeu, os que dizem ser parceiro, mas não é, viu que tinha que amadurecer e resolver. Já foi apreendido umas cinco vezes enquanto menor de idade. Pegava a droga, usava na rua de terra, falava para ele dar um trago e ele ficava em um barzinho esperando, falava para ele ir embora, não ficava com a droga dentro do carro. Não tinha alcunha de Mike Tyson, o que eles falaram de ter esse vulgo é mentira, foi chamado de JOÃO mesmo pela população de Pinda que conhece o interrogando, não faz isso mais. União estável. Filha tem 3 anos. Estudou até a sexta ou sétima série. Usava pedra e maconha.” (fls. 220/221).

Apesar do réu confessar a prática do crime de falsa identidade, nega a traficância. Verifica-se, entretanto, que sua versão dos fatos se apresenta inverossímil e isolada do conjunto probatório.

Em juízo, a testemunha, Jefferson Renato Melo, policial militar *“relatou que fizeram operação conjunta com outras equipes para coibir o tráfico no 'parquinho'. Incursionou a pé com o parceiro Silva Borges pela área de mata, foi pela parte superior, pelo escadão, enquanto o parceiro pela área inferior, que dá acesso ao parquinho em si. Tinham recebido denúncia de que haviam dois menores tatuados no rosto que estariam praticando o tráfico. Foram o mais próximo possível sem ser notados, trocaram informações para as equipes posicionadas, fecharam os cercos nas entradas e rotas de fuga com as viaturas, desceu com o parceiro, ele pelo parquinho e o depoente pela escada, ele foi visualizado e correu, deteve K., conhecido como 'Pitt', e o até então Luiz Eduardo subiu correndo escadão acima e deparou-se com o depoente. Ele tentou se desvencilhar da sacola que carregava, jogou para cima de uma casa, mas ela ficou enrolada em uma cerca viva que tem no escadão onde ele tinha jogado. Fizeram a abordagem, trouxeram os dois próximos ao outro, foi verificar a sacola e foi localizado entorpecente e quantia em dinheiro. Na busca pessoal, com o Luiz Eduardo até então foram localizados 74 reais em seu bolso. Com seu comparsa, 'Pitt', foi localizado R\$ 659,00. Na sacola, 114 pinos de cocaína, 76 pedras de crack e R\$ 110,00. Conduzidos todos à Delegacia de plantão, elaborado BOPM e BOPC com o nome de Luiz Eduardo Silva Toledo, menor inimputável. Posteriormente, a Polícia Civil deslocou para audiência de custódia e foi constatado tratar-se de JOAO GABRIL SILVA MARQUES, também conhecido como 'Mike Tyson'. Ele passou o nome, data de nascimento e nome da mãe, dados que bateram, mas não tinha foto no sistema, não conseguiram desvendar o mistério, embaraço que ele causou. Estavam ele e 'Pitt', ele*

carregava a sacola e 'Pitt', K., o dinheiro. K. menor de idade e Luiz Eduardo da Silva Toledo eram menores de idade na data da ocorrência. Luiz Eduardo não estava presente, era a qualificação que ele passou. Ali é a 'biqueira do parquinho', chama-se assim por haver um parque infantil que infelizmente não é usado mais por crianças, só pelo tráfico. É a biqueira de maior movimentação em Campos, próxima à Avenida, abordados em outras ocasiões disseram que em dia de movimentação intensa chegam a faturar 40 mil reais. Já tinha ouvido falar do vulgo 'Mike Tyson' pela tatuagem no rosto, mas nunca o havia abordado. K. já conheciam e já tinham apreendido ele anteriormente. Viram ele apenas com a sacola, como era de dia não tinham a vantagem da noite, não conseguiram visualizar venda, JOÃO estava com a sacola em mãos. JOÃO estava perfeitamente consciente, abordado sem resistência e maiores transtornos. K. é conhecido, foi preso nas mesmas circunstâncias, assumiu. JOÃO também assumiu, mas passou o nome errado. Reconhece o réu como sendo o abordado na data dos fatos.” (fls. 221/222).

O policial militar, Tiago da Silva Borges, em juízo, apresentou relato consonante ao afirmar que “no dia dos fatos receberam denúncia de que dois indivíduos com tatuagem no rosto estavam na 'biqueira do parquinho' vendendo entorpecentes. Dividiram a equipe, o depoente e Melo foram pela área de mata, Melo pela parte baixa e o parceiro pela parte superior. Visualizaram os indivíduos e estavam em ligação, pediram em chamada para as viaturas fazerem o cerco, aí conseguiram abordar o outro indivíduo, K. JOÃO correu escada acima, sendo abordado por Melo. Quando ele relatou que ele

tinha se desvencilhado de uma sacola que tinha em mãos. Em busca pessoal, com K., que não está presente, localizaram apenas dinheiro, a quantia de R\$ 659,00, já com JOÃO foi localizado no bolso a quantia de R\$ 74,00 e na sacola que ele tentou dispensar 110 reais, 114 pinos com cocaína e 76 pedras de crack. No dia, ele se passou como Luiz Eduardo da Silva Toledo. Não sabe quem é, mas fazia um tempo que ele estava na cidade e era conhecido pelo vulgo de 'Mike Tyson', estava sendo conhecido na 'biqueira', ainda não tinha sido abordado, mas tinham chegado denúncias de que ele estava na cidade. Diante dos fatos, foi conduzido à Delegacia e tomadas as providências judiciais. Nunca tinham visto ele, apenas o vulgo de 'Mike Tyson', que estava na cidade há cerca de 15 dias. K. já era conhecido, quando visualizou já disse aos companheiros que era o 'Pitt'. A abordagem foi por volta de 17h, estava claro. Quem participa da incineração de drogas é a Polícia Civil. O policial civil Billie foi quem descobriu o verdadeiro nome dele, JOÃO GABRIEL. Eles foram pegos em flagrante, não tem o que quererem confessar. Reconhece o réu como sendo o abordado na data dos fatos, ele veio de Pindamonhangaba com uma leva que veio junto, parece que lá ele já tinha envolvimento com o tráfico de drogas.” (fls. 222/223).

Por sua vez, Billie Lucas Lúcio de Campos, policial civil que desvendou o crime de falsa identidade, disse, em juízo, “que no dia seguinte foi à Delegacia apresentar os dois menores para 'audiência de custódia' (oitiva informal) com o Promotor, quando foi à cela retirar percebeu um certo nervosismo do réu, conversou com ele, com outro, até aí tudo bem. Na audiência, ele conversou com o Promotor, ficou indagando depois se ia para a Fundação, ficou com

essa dúvida sobre a possibilidade de estar mentindo sobre a identidade dele, já que não o conhecia, ele não era de Campos do Jordão, retirou uma foto do rosto e mandou para um grupo de policiais de Pinda, um deles reconheceu, mandaram a qualificação correta, jogou no sistema e viu que a foto era outra, avisou a Autoridade Policial e ele deu sequência na conversão em prisão em flagrante. Atuou apenas na descoberta do falso. Acredita que ele não apresentou documento, a parte documental ficou a cargo do Escrivão, só tirou da carceragem e levou para a sala de audiência. Participa de incineração das drogas. Não participou da ocorrência, apenas da falsa identidade. Não se recorda se participou da incineração. Indagado depois das diligências, ele seguiu negando, mas depois de exibida a fotografia, admitiu. Não lembra se era parente dele ou amigo de Pinda. Reconhece o réu como sendo o envolvido na ocorrência de falsa identidade dos fatos.” (fls. 223/224).

Frise-se que não há qualquer razão para suspeitar que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

*2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, **especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.***

II. Questão em discussão

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a **validade dos depoimentos dos policiais como prova.***

III. Razões de decidir

*4. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo **depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.***

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

*1. **Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.***

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024). (Grifamos).

Apesar da robustez probatória, a Defesa postula a absolvição do crime de tráfico de drogas, por insuficiência probatória,

bem como a absolvição do crime de falsa identidade por ausência de dolo específico, por se tratar de crime impossível diante da ineficácia absoluta do meio revelada pela vigilância das autoridades policiais e pelo exercício da autodefesa, inobstante o réu ter confessado que se utilizou da identidade do menor, seu irmão.

Inquestionavelmente, o conjunto probatório se apresenta suficiente para confirmar a materialidade e a autoria delitiva de ambos os crimes e, portanto, apto para fundamentar o édito condenatório.

Os policiais militares, em depoimentos coesos e harmônicos, relataram toda a ação policial destinada a coibir o tráfico de drogas no local dos fatos, bem como a dinâmica delitiva e a apreensão de dinheiro em espécie e de entorpecentes, em quantidade, diversidade e acondicionados de forma adequada para venda a terceiros, além de confirmarem o uso de falsa identidade pelo acusado.

O crime de falsa identidade foi desvendado, posteriormente, pelo policial civil, porém o uso da identidade falsa foi sustentado pelo réu, inclusive, perante o Il. Promotor subscritor da denúncia.

Merece destaque a precisa observação do D. Magistrado de origem:

“Assim, longe de ser precária, a prova dos autos é mais que suficiente em incriminar o réu, encontrando, quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, amplo amparo nos depoimentos seguros, coerentes e

insuspeitos dos policiais ouvidos, que devem prevalecer restando comprovado o delito a ele imputado. Quanto ao delito de falsa identidade, a prova dos autos é uniforme, encontrando respaldo também na confissão judicial do acusado.” (fls. 224)

Convém frisar que não se sustenta a tese defensiva quanto à ausência de dolo específico, visto que restou clara a intenção de se desvencilhar das consequências jurídicas da sua prática delitiva, ao utilizar a identidade do seu irmão, menor de idade.

Do mesmo modo, inadmissível a alegação de crime impossível diante da vigilância das autoridades policiais, pois o crime de falsa identidade foi perpetrado perante os policiais militares, policiais civis e perante o membro do Ministério Público, vindo a ser desvendado após diligências do policial civil junto aos agentes policiais da Comarca de origem do acusado. Logo, a conduta delitiva do acusado se mostrou totalmente eficaz e ardilosa, posto que, ao utilizar o nome do irmão menor, pode detalhar a filiação e outras informações que não destoaram dos registros policiais.

Por fim, igualmente, não prospera a alegação de exercício de autodefesa visando absolver o acusado do crime de falsa identidade, pois, como bem apontado pelo Juiz sentenciante, o Superior Tribunal de Justiça rechaçou tal hipótese com a edição da Súmula nº 522 “*A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa*”.

Assim, diante das seguras e consistentes provas

produzidas nos autos, os pleitos defensivos de absolvição do crime de tráfico de drogas e do crime de falsa identidade, devem ser afastados, sendo, de rigor, a condenação do réu em ambos os crimes.

Passo à dosimetria da pena e das teses correlatas.

Quanto ao crime previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006:

Na primeira fase, o MM. Juiz sentenciante, corretamente, valorou negativamente a personalidade e a conduta social do réu, diante das diversas condenações do réu por atos infracionais, sendo que uma condenação se refere ato infracional equivalente ao crime de tráfico de entorpecentes (autos nº 1504076-55.2019.8.26.0445 – fls. 36/37) e três condenações pela prática de ato infracional equivalente ao crime de roubo (autos nº 1500399-17.2018.8.26.0618, 1500434-06.2020.8.26.0618, 1500815-43.2022.8.26.0618 – fls. 36/37), todas com aplicação de medida socioeducativa de internação, além de remissão cumulada com advertência em processo que apurava ato infracional equivalente às infrações de ameaça e vias de fato (autos nº 1501661-31.2021.8.26.0445 – fls. 36/37). Assim, diante da comprovada personalidade voltada para à prática infracional e conduta deletéria, que se perpetua na fase adulta, bem como a quantidade, diversidade e natureza altamente aditiva da droga apreendida, a pena-base foi adequadamente elevada em 1/4, acima do mínimo legal, atingindo 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 625

(seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa do réu, a pena foi, corretamente, reduzida em 1/6, sendo fixada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no piso.

Na terceira fase, o Juiz *a quo*, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, acertadamente, aplicou o aumento de 1/6 e afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado, diante da evidente dedicação do acusado à prática infracional, restando definitiva a pena em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e ao pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, no piso.

Convém frisar, que personalidade do réu, evidentemente, voltada para à prática infracional, desde a juventude e que se perpetua na fase adulta, bem como a quantidade, diversidade e natureza altamente aditiva da droga apreendida, além do envolvimento de adolescente na prática delitiva, não permite o apenamento mínimo em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, bem como afasta a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, apresenta-se inadmissível ao caso em testilha. Indubitavelmente, o legislador

apresentou requisitos que visam beneficiar o réu primário, que não se dedica à criminalidade, nem integra organização criminosa. Certamente, não é o que se verifica no caso em tela.

Inobstante a primariedade do réu, o conjunto probatório consistente quanto ao seu envolvimento com o tráfico de drogas, tendo em vista a quantidade, variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, que denotam sua dedicação ao comércio delitivo. Ademais, verifica-se, claramente, que sua dedicação à prática delitiva, surge na juventude pela prática de diversos atos infracionais e persiste, como meio de vida, na fase adulta.

No que se refere ao afastamento do tráfico privilegiado, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

“O afastamento da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamenta-se na expressiva quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, bem como na existência de atos infracionais praticados pelo réu, evidenciando sua dedicação a atividades criminosas, em consonância com a jurisprudência desta Corte.”
(REsp 2031916/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 17/12/2024, DJe: 23/12/2024)

Assim, os pleitos defensivos que visam a reforma da dosimetria da pena para imposição de pena mínima e a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devem ser afastados.

Do crime previsto no artigo 307, caput, do Código Penal:

Na primeira fase, o MM. Juiz sentenciante, corretamente, valorou negativamente a personalidade e a conduta social do réu, diante das diversas condenações do réu por atos infracionais, sendo que uma condenação se refere ato infracional equivalente ao crime de tráfico de entorpecentes (autos nº 1504076-55.2019.8.26.0445 – fls. 36/37) e três condenações pela prática de ato infracional equivalente ao crime de roubo (autos nº 1500399-17.2018.8.26.0618, 1500434-06.2020.8.26.0618, 1500815-43.2022.8.26.0618 – fls. 36/37), todas com aplicação de medida socioeducativa de internação, além de remissão cumulada com advertência em processo que apurava ato infracional equivalente às infrações de ameaça e vias de fato (autos nº 1501661-31.2021.8.26.0445 – fls. 36/37). Assim, diante da comprovada personalidade voltada para à prática infracional e conduta deletéria, que se perpetua na fase adulta, a pena-base foi, adequadamente, elevada em 1/4, acima do mínimo legal, atingindo 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) de detenção, pois seria insuficiente a imposição de pena pecuniária alternativa.

Na segunda fase, presentes duas atenuantes, ou seja, a confissão espontânea e a menoridade relativa do réu, o Magistrado de origem, adequadamente, reduziu a em 1/5 a pena, retornando ao piso legal de 03 (três) meses de detenção, *quantum* que restou definitivo à mingua de outras causas modificadoras.

Tendo em vista o concurso material entre as infrações, as penas foram somadas.

Quanto ao crime de tráfico de drogas,

inaceitável o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O crime de tráfico de entorpecentes, por sua hediondez e extrema perniciosidade à sociedade, recebeu tratamento legislativo mais gravoso e, portanto, descabido aplicar, aos que praticam a traficância, benefícios destinados aos que se envolvem em crimes menos gravosos.

Ademais, o montante da pena aplicada inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse sentido segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Danilo Estevam Lima, condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 680 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06). A defesa alega a nulidade da prova obtida por meio de busca pessoal realizada pela Guarda Municipal, sustentando a usurpação de função de policiamento ostensivo, além de pleitear regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. [...] A **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável** diante da **pena aplicada** e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44, incisos I e III, do Código Penal.”* (HC 864695/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, Julgamento em 27/11/2024, DJe: 04/12/2024). (Grifamos).

No que diz respeito ao crime de falsa

identidade, as circunstâncias desfavoráveis reconhecidas ao réu inviabilizam a substituição por penas alternativas, conforme bem apresentado pelo Juiz de origem na dosagem das penas.

Insurge-se, ainda, a Defesa postulando a fixação do regime inicial mais brando para cumprimento da pena.

Nesse ponto, do mesmo modo, não assiste razão à Defesa, pois, não merece reparo a fixação do regime inicial fechado para o crime de tráfico de entorpecentes e o regime inicial semiaberto para o crime de falsa identidade, pois, restou provado que o réu se dedica à prática delitiva desde a juventude, prosseguindo na fase adulta, o que demonstra sua personalidade e conduta social reprovável, sendo, portanto, necessária e adequada, para a reprovação e prevenção dos crimes, em tela, a manutenção dos regimes iniciais fixados.

Por fim, a Defesa requer a detração da pena com concessão dos benefícios da justiça gratuita e a possibilidade de apelar em liberdade.

Entretanto, no que tange à detração da pena com concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de matéria de competência do Juízo da Execução Penal, tal análise suprimiria a instância e ofenderia o duplo grau de jurisdição, conforme disposição específica da Lei nº 7.210/1984.

O pleito de apelo em liberdade foi afastado pelo Magistrado de origem, nos seguintes termos:

“Mantendo-se hígidos e corroborados pela presente sentença condenatória, de cognição exauriente os fundamentos que determinaram a prisão do réu, para garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da lei penal, inclusive para os fins previstos no artigo 316, p. único, do CPP, ele não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra.” (fls. 232)

Assim, devidamente, fundamentado o afastamento do pleito de apelo em liberdade, deve ser mantido.

Ante o exposto, por esse voto, **REJEITA-SE** a preliminar e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOÃO GABRIEL SILVA MARQUES**. Preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora